



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.JRPC-1073/2014
PROCESSO TC/MS : TC/106304/2011
PROTOCOLO : 1226161
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE : JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
PROCEDIMENTO : PREGÃO Nº 3/2011
LICITATÓRIO
OBJETO DA : REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : 63.010,45
CONTRATAÇÃO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 16975/2013 (peça nº 36), entendeu como regular a execução do objeto do contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2586/2014 (peça nº 39), opinando:

“I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei nº 160/2013 c/c o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei nº 160/2013 c/c inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.”.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que a etapa relativa aos atos de execução do objeto do contrato (*terceira fase*) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspeção competente foi a remessa intempestiva da cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ladário quanto ao descumprimento do prazo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, acompanho os entendimentos firmados pela Inspeção de Controle Externo e pela autoridade do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

- 1. DECLARAR REGULAR COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, a fase relativa à **EXECUÇÃO** do objeto do Contrato nº 57/2011 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Ltda., nos termos dos art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, *caput*, III, e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
- 2. RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS